

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL; SAÚDE; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.708, DE 2024.

PROJETO DE LEI Nº 2.708, DE 2024

Altera a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para prever prioridade de aquisição e distribuição de produtos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) aos Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Autor: SENADO FEDERAL - ALAN RICK

Relator: Deputado RAIMUNDO SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.708, de 2024, de autoria do ilustre Senador Alan Rick, propõe a inserção do §3º no art. 5º da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para estabelecer que, em situações de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidas pelo Poder Executivo federal, será priorizada a aquisição e a distribuição de alimentos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) nos municípios atingidos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

A proposição tem como justificativa a necessidade de dar resposta imediata e estruturada a eventos climáticos extremos, que têm se tornado mais recorrentes no Brasil, atingindo de forma severa tanto pequenos produtores rurais quanto famílias em situação de vulnerabilidade alimentar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Saúde; Finanças e Tributação (análise quanto à



* C D 2 5 1 4 9 0 8 7 0 7 0 0 *

compatibilidade orçamentária e financeira) e Constituição e Justiça e de Cidadania (análise quanto à constitucionalidade e juridicidade).

O PL não possui proposições apensadas.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

Conforme o art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apenas proposições que impactem a receita ou a despesa pública estão sujeitas à análise de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

O Projeto de Lei nº 2.708, de 2024, não gera impacto fiscal direto sobre a receita ou a despesa da União. A proposta apenas redefine a destinação de recursos já existentes, reorientando a ordem de priorização, sem criar novos gastos.

Assim, aplica-se ao caso o art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), que determina que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.708, de 2024. A Proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos



* C D 2 5 1 4 9 0 8 7 0 7 0 0 *

exatos termos dos arts. 22, inciso I, 48, 59, inciso III, e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre a Proposição e as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o Projeto se revela adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a Proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

O Projeto de Lei nº 2.708, de 2024, é meritório e oportuno. O Brasil tem enfrentado, nos últimos anos, uma crescente incidência de desastres naturais, como estiagens prolongadas no semiárido nordestino e enchentes no Norte e no Sul do país. Tais eventos trazem consequências graves para dois segmentos particularmente vulneráveis: famílias em situação de insegurança alimentar, cuja condição se agrava em momentos de crise, e pequenos produtores rurais, cuja produção depende diretamente das condições climáticas e, em muitos casos, carece de mecanismos de proteção como o seguro rural.

A proposta fortalece o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), criado justamente para aproximar a produção da agricultura familiar das políticas de segurança alimentar e nutricional. Ao priorizar a destinação de produtos do PAA para municípios em emergência ou calamidade, a medida contribui para assegurar o fornecimento imediato de alimentos às populações em risco, combatendo a fome e a desnutrição nos momentos mais críticos.

Além disso, a medida promove o escoamento da produção dos agricultores familiares em áreas afetadas, evitando a perda de colheitas e preservando a renda rural, o que estimula a produção local. De forma



* C D 2 5 1 4 9 0 8 7 0 7 0 0 *

complementar, o direcionamento de recursos públicos para regiões mais impactadas pelos eventos climáticos contribui para reduzir desigualdades regionais, promovendo justiça social e fortalecimento das economias locais.

Dados do Atlas Digital de Desastres no Brasil mostram que as perdas médias anuais na agricultura e pecuária resultantes de estados de calamidade ou emergência se contam na casa das dezenas de bilhões de reais. Trata-se de um quadro severo para os pequenos produtores rurais, o que evidencia o acerto da Proposição ao apresentar encaminhamento para aquisição facilitada de produtos de agricultura familiar em casos de desastres reconhecidos pelo Governo Federal¹.

Aponto, ainda, que o Brasil somou mais de 400 mil desabrigados e 2,6 milhões de desalojados por conta desses desastres reconhecidos entre 2020 e 2024, sem contar o enorme número de feridos e enfermos, ou as mais de mil vidas humanas perdidas². Isso demonstra a validade da Proposição diante desse alarmante cenário, com vistas a garantir provisão de alimentos para aqueles mais vulneráveis e afetados por desastres.

Cumpre destacar que a redação da proposta é cuidadosa ao condicionar a prioridade à disponibilidade orçamentária e financeira, resguardando a responsabilidade fiscal e evitando a criação de nova despesa obrigatória. Assim, a proposição alinha-se às diretrizes de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento regional equilibrado, à segurança alimentar e ao apoio à agricultura familiar, configurando medida de elevado interesse social.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito das Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e da Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.708, de 2024.

¹ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR. Atlas Digital de Desastres no Brasil. Brasília: 2025. Disponível em: <<https://atlasdigital.mdr.gov.br/paginas/downloads.xhtml>>. Acesso em 31 ago. 2025.

² Idem



* C D 2 5 1 4 9 0 8 7 0 7 0 0 *

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 2.708, de 2024, em aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.708, de 2024.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
Relator

2025-15053



* C D 2 5 1 4 9 0 8 7 0 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251490870700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos